



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**EMENDA AO PL nº 733/2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Altere-se o inciso III do Art. 100 do Projeto de Lei nº 733/2025, para a seguinte redação:

"Art.

49. ....

.....

I - .....

III - o trabalho prestado envolvendo barcaças, balsas e embarcações de apoio, inclusive para as atividades offshore e Amarradores de navios;" (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa ao inciso III do Artigo 100 do Projeto de Lei nº 733/2025 visa incluir a atividade de amarração e desatracação de navios no rol das tarefas desempenhadas pelos trabalhadores portuários nos portos de uso público, bem como nos de uso privado, especificamente ao lado das categorias de estiva, capatazia e conferência de carga.

A justificativa para esta inclusão reside nos seguintes pontos:

- Natureza Essencial e Especializada da Atividade:** O início da operação de uma embarcação se dá logo após a sua amarração ao cais de um determinado porto e, seu término, com a soltura dos cabos de amarração sendo, inclusive, eventos para a aferição do tempo operacional de navios nos portos. Há uma enorme lacuna jurídica e, o momento de se corrigir pois, atualmente, não ser expresso em Lei a amarração de navios como trabalho portuário, vindo o presente Projeto de Lei adequar-se à realidade das operações portuárias, deixando expresso que os serviços de amarração e soltura dos cabos para a atracação e desatracação de navios são atividades cruciais e especializadas para o funcionamento de todo e qualquer espécie de porto. Tais serviços são explicitamente reconhecidos como serviços de apoio portuário, conforme bem podemos observar nos mais diversos Regulamentos de Exploração dos Portos (REP);
- Existência de Mão de Obra Especializada:** O Regulamento de Exploração dos Portos (REP), documento fundamental que norteia as operações nos portos de uso público (Art.26, § Único, Lei nº

Apresentação: 06/08/2025 18:58:48:013 - PL0733/2025  
EMC 9/2025 PL0733/2025 => PL733/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 06/08/2025 18:58:48:013 - PL073325  
EMC 9/2025 PL073325=>PL733/2025  
EMC n.9/2025

12.815/2013), e que foi elaborado conforme diretrizes estabelecidas na Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, da SEP – Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme bem podemos observar no item 8,2

**8.2 Utilização das instalações de acostagem e atracação –**  
*Descrição das instalações de atracação e acostagem. – Sistemas de defensas e de cabeços de amarração, suas características técnicas e capacidade de carga. Certificações, quando aplicável. Apetrechos (escadas de marinheiro, arganéis, etc.), tomadas d'água, de combustíveis, de fornecimento de energia elétrica a navios e instalações terrestres. – Eventuais restrições ao uso de propulsores laterais. – Condições específicas de utilização das instalações de atracação e acostagem, formas de requisição de uso e de remuneração, quando aplicável. Identificação de impressos e formulários eletrônicos utilizados.*

Assim, as atividades de amarração e desamarração de navios/embarcações, dentro da área do porto, são realizadas por trabalhadores habilitados à execução e, portanto, demonstrando a existência consolidada de uma **categoría profissional distinta e essencial para essas operações**.

**3. Requisitos de Qualificação e Segurança:** A atividade de amarração e desamarração quando da desatracação da embarcação exige formação adequada à sua execução, com treinamento e capacitação específica. Como bem podemos observar no procedimento do SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO dos Portos do Paraná, Norma de Código: PO-APPA-SGI-020<sup>1</sup>, reforçando o caráter técnico e de segurança intrínseco à função, justificando sua categorização como trabalho portuário. Além disso, as empresas que realizam esses serviços precisam ser credenciadas junto à Autoridade Portuária e atender a rigorosos requisitos de segurança, conforme podemos observar **in verbis**:

**5.5.1. As empresas credenciadas devem garantir que os trabalhadores, próprios ou terceirizados, recebam treinamento sobre utilização, guarda e conservação de EPI's a ser elaborado e realizado pela empresa credenciada, bem como garantir que utilizem os equipamentos de proteção individual mínimos durante os serviços**

**5.8.3. Todos os trabalhadores das empresas de amarração, desamarração e puxada de navios, que executem essas atividades, deverão ser capacitados para Marítimos ou função**

<sup>1</sup> [https://www.portosdoparana.pr.gov.br/sites/portos/arquivos\\_restritos/files/documento/2025-07/po-appa-sgi-020\\_seguranca\\_na\\_amarracao\\_desamarracao\\_e\\_puxada\\_de\\_navios\\_rev\\_06.pdf](https://www.portosdoparana.pr.gov.br/sites/portos/arquivos_restritos/files/documento/2025-07/po-appa-sgi-020_seguranca_na_amarracao_desamarracao_e_puxada_de_navios_rev_06.pdf)



\* CD257309121400 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 06/08/2025 18:58:48:013 - PL0733/2025  
EMC 9/2025 PL0733/2025 => PL733/2025

EMC n.9/2025

**inerente às suas atividades**, conforme estabelecido pela Norma da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM - 13/DPC.

Importante ressaltar para o Regulamento de Exploração do Porto da Vports<sup>2</sup>, concessionária portuária privada, por entender a extrema necessidade de qualificação destes profissionais, estabeleceu em seu item 15.3.4 a EXCLUSIVIDADE destes para o exercício das atividades de atracação e desatracação de embarcações.

**15.3.4. A amarração e desamarração de navios/embarcações dentro do porto organizado, será realizada por mão de obra especializada, a ser executada exclusivamente por amarradores e desatracadores de navios.**

4. **Inconsistência Conceitual e Operacional:** A exclusão da amarração e desamarração do conceito de trabalho portuário pode gerar inconsistências regulatórias, dado que a sua execução é vital para a movimentação de mercadorias e embarcações. A manutenção de uma equipe mínima de segurança a ser estabelecida em instrumento coletivo do trabalho, com comunicação constante entre a equipe de terra e o prático, evidencia a complexidade e a importância operacional que a atividade possui dentro do porto.
5. Portanto, a inclusão da atividade de amarração e desamarração de navios no Artigo 100, inciso III, do PL 733/2025, junto com as demais categorias de trabalhadores portuários avulsos (estiva, capatazia, conferência, bloco), assegura o reconhecimento formal de uma função vital e especializada, alinhando a legislação proposta com a realidade operacional e regulatória já existente nos portos brasileiros, conforme os preceitos da Portaria nº 245/2013 da SEP e os procedimentos de segurança em vigor.

A natureza especializada, os rigorosos requisitos de qualificação e segurança, a estrutura de equipe organizada e a essencialidade para a movimentação de embarcações tornam a amarração e desamarração uma atividade intrinsecamente ligada à operação portuária, justificando seu reconhecimento formal como tal.

Sala das Sessões, .....

Sala da Comissão, de de 2025

Deputado **HELDER SALOMÃO**

<sup>2</sup> <https://vports.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Regulamento-de-Exploracao-ao-Porto.pdf>

